



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000351748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000778-08.2019.8.26.0512, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é apelante ROBIM EDER RAMOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000778-08.2019.8.26.0512

COMARCA: RIO GRANDE DA SERRA

APELANTE: ROBIM EDER RAMOS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29026

AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – LER/DORT NA COLUNA VERTEBRAL - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO OBREIRO – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU SEQUELAS FUNCIONAIS - LAUDO JUDICIAL QUE NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE - BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – SENTENÇA MANTIDA.

Recurso do autor desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida por Robim Eder Ramos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que, em razão das condições agressivas de seu trabalho, na função de soldador, tornou-se portador de LER/DORT na coluna vertebral, tendo reduzida sua capacidade laborativa. Postula a concessão de benefício acidentário.

Regularmente citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 54/59.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio laudo às fls. 159/164.

A sentença de fls. 205/207 julgou improcedente o pedido e condenou o vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, observados, no entanto, os benefícios da justiça gratuita que lhe foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

deferidos.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação buscando a inversão do julgado (fls. 210/224). Preliminarmente, suscita o cerceamento de sua defesa ante a ausência da oitiva de testemunhas e esclarecimentos do Perito Judicial. No mérito, sustenta, em síntese, a metodologia utilizada não analisou sequer um fator de risco (biomecânico), sem a abordagem multidimensional necessária para este tipo de avaliação, sem a análise do posto de trabalho e análise do agravante do infortúnio ocorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 244).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, ressalte-se que não há que se falar em cerceamento de defesa. A sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo com clareza os motivos pelos quais, a ação foi julgada improcedente. O Juízo *a quo* entendeu que as provas acostadas revelam-se suficientes e aptas a dirimir a controvérsia na medida em que, sendo ele o destinatário da prova, incumbe-lhe, nos termos do artigo 370 do atual Código de Processo Civil, reconhecer acerca da conveniência das diligências necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo aquelas desnecessárias ou protelatórias.

No mais, cumpre consignar que conquanto o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, no presente caso, não poderia o juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físico e complementares, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas moléstias, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Ressalte-se, inclusive, que os documentos médicos juntados pelo autor foram produzidos de forma unilateral, sem a participação da autarquia, de maneira que não se sobrepõe à perícia realizada por médico de confiança da Justiça Estadual.

Outrossim, anote-se que a prova testemunhal não tem o condão de substituir ou complementar a pericial, uma vez que testemunhas, desprovidas de conhecimento técnico, podem atestar a existência de um fato, não estando aptas a informar, por exemplo, se as alegadas patologias foram efetivamente desencadeadas pelo tipo de atividade desenvolvida. Por essa razão, a prova pericial se revela indispensável, pois realizada por profissional qualificado para avaliar as condições de saúde do obreiro e as atividades exercidas.

Na hipótese dos autos, narra o autor que, em razão das condições agressivas de seu trabalho, na função de soldador, tornou-se portador de LER/DORT na coluna vertebral, tendo reduzida sua capacidade laborativa.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Submetido à perícia médica, o laudo produzido na origem atestou que *“não foi constatado déficit funcional de coluna no exame físico atual. Diante dos elementos diagnósticos analisados, entende-se que os sintomas alegados podem ser controlados com o tratamento e não há lesões irreversíveis que permitam estabelecer correspondência direta com incapacidade laborativa permanente aplicável ao benefício acidentário pleiteado.”* (fls. 163).

Logo, desnecessária a realização de vistoria técnica, uma vez que inexistindo moléstia profissional incapacitante, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, posto que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do apelante, diante da manifesta ausência de doença laboral incapacitante atestada na prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência da ação.

Portanto, prevalece a sentença tal como lançada, observando-se, que o autor está isento do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso do autor.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator